



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046324-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE OURINHOS, é agravada MARIA ZILDA GONCALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2046324-43.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Ourinhos

Agravada: Maria Zilda Gonçalves

Comarca: Ourinhos

Voto 58.839

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Determinação de emenda de petição inicial para que se apresente instrumento de protesto do título executivo. Descabimento. Título que menciona dados de identificação do protesto. Cumprimento dos requisitos necessários para propositura da demanda. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo município de Ourinhos, em execução fiscal em face de Maria Zilda Gonçalves, contra decisão que determinou emenda da petição inicial para exibição de instrumento de protesto do título executivo (folhas 10).

Sustenta o agravante descabida a exigência acima referida, pois indicado o número do protesto no título executivo; pleiteia modificação do decisório “a quo”.

Recebido e processado o reclamo, com antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se imediato julgamento, visto como não citada a executada.

Eis, sucinto, o relatório.

O agravo comporta provimento.

Com efeito.

As execuções fiscais possuem rito próprio previsto na Lei 6.830/80 e, segundo o disposto no artigo 1º desse diploma, a elas

se aplica subsidiariamente o Código de Processo Civil. A seu turno, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário 1.355.208/SC (tema 1.184 das questões constitucionais com repercussão geral), fixou a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção de uma das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo neste caso o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Aqui o exequente cumpriu o requisito de prévio protesto do título, o qual indica o respectivo número e a respectiva data. É o quanto basta para satisfazer o disposto no item 2 “b” acima transcrito. Nesse sentido a jurisprudência da corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Ourinhos – Decisão judicial determinando a juntada da certidão de protesto indicado na CDA – Insurgência da municipalidade – Cabimento – Tema nº 1184 e Resolução nº 547/2024 do CNJ que determinam, unicamente, o prévio protesto do título – Desnecessidade da juntada do instrumento de protesto – Eventual exercício do contraditório e do contribuinte, ademais, respeitado – Precedente desta C. Corte em situação análoga - Decisão reformada – Agravo provido.” (agravo de instrumento 2048420-31.2025.8.26.0000, Décima Quinta Câmara de Direito Público, relator Desembargador Silva Russo, data do julgamento: 21/02/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Decisão que determina a emenda da inicial para a juntada de cópia do protesto – Tema 1.184, do STF, e Resolução 547/2024, do CNJ – Desnecessidade – Título que contém o número do protesto e a data da sua efetivação – Ausência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de prejuízo à defesa. Recurso provido.” (agravo de instrumento 2033965-61.2025.8.26.0000, Décima Quarta Câmara de Direito Público, relator Desembargador Octavio Machado de Barros, data do julgamento: 24/02/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2021 e 2022 – Insurgência em face de decisão que determinou emendar a inicial a fim de apresentar instrumento de protesto indicado na CDA, sob as penas da lei – Alegação de que, na Resolução 547 do CNJ, não há nenhuma determinação de que a inicial deve vir acompanhada do termo de protesto – CDA que estampa os dados necessários do protesto – Decisão reformada – Recurso provido.” (agravo de instrumento 2027186-90.2025.8.26.0000, Décima Quarta Câmara de Direito Público, relator Desembargador Rezende Silveira, data do julgamento: 21/02/2025).

Em epítome: a decisão comporta reparo, pois preenchidos os requisitos para recebimento da petição inicial.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso.

Geraldo Xavier
Relator